SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024861-84.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Edson Rodrigues Reis

Requerido: Hmg Construtora e Incorporadora Ltda e outro

EDSON RODRIGUES REIS ajuizou ação em face de HMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e LUCIANO ARENEGA GARCIA alegando, em suma que os réus são responsáveis por uma edificação ao lado de sua residência e quando esta estava em fase de construção materiais de alvenaria como tijolos, argamassa e marreta caíram em seu quintal. Alega ainda que ao utilizarem o "bate-estaca" na etapa de fundação, o impacto do aparelho no solo causou danos à estrutura de seu imóvel. Assim, requer que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais.

Infrutífera a proposta conciliatória, os réus apresentaram contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da empresa-ré HMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA e a inépcia da inicial. Esclarecem que a obra foi regularmente realizada em consonância com os ditames da Prefeitura Municipal e normas técnicas. No tocante aos danos, os réus aduzem que efetuou os reparos necessários, bem como a limpeza do quintal retirando os entulhos. Portanto, requer a improcedência do pedido.

O processo foi saneado, as preliminares arguidas foram rejeitadas, deferiu-se a produção de provas testemunhal e pericial.

Realizou-se prova pericial, sobrevindo manifestação das partes sobre o laudo.

Realizou-se a instrução o feito em audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas.

Em apenso o incidente de impugnação de assistência judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de indenização pelos danos morais e materiais causados ao autor e sua residência em decorrência da imprudência e imperícia dos réus.

Por intermédio de laudo pericial elaborado por perito, profissional de confiança deste juízo (fls.261/291), conclui-se que as fissuras e pequenas trincas em alvenarias, pisos e lajes, no imóvel do autor, não são atribuíveis à obra dos réus. São típicas de amarração deficiente ou apenas de revestimento, em razão de retração da argamassa. Esses danos não decorrem de um agente externo, tratando-se meramente de pequenas patologias construtivas de origem endógena, afirmou o jurisperito (fls. 266 e 271). Nada nos autos infirma tal conclusão.

O que o perito detectou foram respingos de argamassa da obra dos réus, sobre o telhado, paredes externas e pisos do imóvel do autor, notadamente junto à divisa, exigindo serviços de limpeza, pintura e reparo em uma porta, orçados em R\$ 4.048,01 (fls. 266/267). Nada repele tal ilação.

Serviços já executados pelos réus não eliminaram tais danos, apurados pericialmente.

Destarte, a indenização por dano material se resume a tal montante.

No tocante ao dano moral, sustenta o autor que o chegar do trabalho se deparava com o corredor cheio de entulhos, tal fato também impedia seu filho pequeno de brincar no quintal, pois além do lixo que ali estava, havia o risco de ser atingido por algum material que habitualmente caiam.

Com efeito, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

... Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87 e 90)".

O autor suportou mero aborrecimento com a construção do edifício mencionado, não há prova de que o fato tenha lhe provocado lesão suficiente para atingir sua dignidade.

Qualquer pessoa está sujeita ao pequeno inconveniente, quando se ergue ou se reforma algum prédio vizinho, seja o barulho produzido pela obra, seja o caimento de algum material da construção. É algo que devemos suportar, típico da convivência em grupos e em bairros habitados.

Só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém. O autor ficou vencido em maior parte dos pedidos, no aspecto quantitativo ao pleitear indenização superior àquela devida e no aspecto qualificativo ao ficar vencido na pretensão indenizatória por dano moral. A partilha dos encargos da lide respeitará tal aspecto.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno os réus **HMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** e **LUCIANO ARENEGA GARCIA** a pagarem ao autor **EDSON RODRIGUES REIS**, indenização do valor de R\$ 4.048,01, com correção monetária a partir da data do laudo de exame pericial e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, pois indefinida nos autos a data exata do dano (STJ, Súmula 54).

Condeno os réus a pagarem para o autor honorários advocatícios de 15% do valor da condenação e o autor a pagar os honorários advocatícios do patrono dos réus, fixados em 15% da diferença da qual decaiu, relativamente à indenização por dano material. Esses montantes serão compensados entre si, apurando-se o saldo em favor de quem de direito.

Responderá o autor por 75% das custas e despesas processuais e os réus pela diferença de 25%.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de dezembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA